

A NORMA E A REALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

Karin Letícia Loewenstein Werlang¹

Talia Schmitz²

Thaira Juliane Lassen³

Letícia Gheller Zanatta Carrion⁴

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS. 3 DIVERSAS FORMAS DE ENTIDADES FAMILIARES. 3.1 FAMÍLIA HOMOAFETIVA OU ISOSSEXUAL. 3.2 FAMÍLIA MOSAICO OU RECONSTITUÍDA. 3.3 FAMÍLIA MULTIPARENTAL OU PLURIPARENTAL. 3.4 FAMÍLIA PARALELA, SIMULTÂNEA OU UNIÕES DÚPLICES. 3.5 FAMÍLIA POLIAFETIVA. 4 IMPORTÂNCIA DOS JURISTAS NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS ENTRE NORMA E REALIDADE. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O objetivo do presente trabalho está em diferenciar a realidade da sociedade brasileira em relação às famílias, que se distancia da norma positivada em leis. O Direito de Família, disciplinado pelo Código Civil Brasileiro, busca regulamentar as relações pessoais, patrimoniais e assistenciais da sociedade familiar. Entretanto, o assunto vai muito além de questões estritamente legais, pois se busca a humanização das relações, com base em princípios fundamentais, orientando interesses morais e o bem-estar social. O presente trabalho inicialmente apresentará um breve histórico sobre o Direito de Família, posteriormente tratando-se das diferentes formas de sociedades familiares, e, por fim, a importância que os juristas representam nesse assunto. Para tanto, foi-se utilizado da análise bibliográfica, principalmente de livros e artigos científicos, em especial a obra de Lôbo (2019), Venosa (2010) e Carvalho (2019) e o método histórico e dedutivo.

Palavras-chave: Direito das Famílias; Norma; Realidade; Importância.

1 INTRODUÇÃO

A família, na qual se apresenta como um sistema fundamental do progresso do ser humano, é a base fundamental para o desenvolvimento de seus membros, seja no plano emocional, estrutural e existencial. Entretanto, a família passou por diversas mudanças ao longo dos anos, mudando o seu conceito e concepção. Pelo fato de o Direito de Família estar tão intimamente relacionado a realidade de vida das pessoas, é que essa instituição deve ser garantida e protegida pela Constituição Federal, pelo

¹ Acadêmica do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: karinleticiaw@gmail.com.

² Acadêmica do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: taliaschmitz10@gmail.com.

³ Acadêmica do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: thaira.sc@hotmail.com.

⁴ Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI (2009). Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (1998). Advogada. Professora no Centro Universitário FAI, leciona matérias de Direito Civil, Direito Empresarial e Direito Ambiental. E-mail: leticia@uceff.edu.br.

Código Civil Brasileiro e, até mesmo, no âmbito internacional, como a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

Embora o conceito de família seja distinto em diversos locais, em razão da época e das circunstâncias sociais, sabe-se que tal instituto sofre mutações ao longo do tempo e se adapta à realidade social, sofrendo diversas transformações em sua estrutura e organização. Nem sempre o ente estatal se preocupou em tutelar as relações entre os indivíduos que compõem a família, mas teve que fazê-lo diante das profundas mudanças do seu instituto. O Estado passou a tutelar a família de forma constitucional, uma vez que a mesma, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tornou-se o núcleo natural e fundamental da sociedade, passível de tutela estatal para o seu bom funcionamento e proteção, sem restrições étnicas ou religiosas, conforme estipula o diploma.

A sociedade sempre esteve em constantes mudanças, do qual surge a necessidade de que o direito se adequasse a ela. Ocorre que, neste último século, as transformações estão cada vez mais céleres, fazendo com que o Direito, principalmente em países em que as leis demoram a ser criadas e entrar em vigor, não desempenhe sua função principal de defender o interesse de todos.

Pode-se afirmar que a família deixou de ser reconhecida como singular, para alcançar a constituição de inúmeras formas e configurações, motivo que justifica o tratamento da matéria como Direito das Famílias, um dos assuntos abrangidos no presente trabalho.

Dessa forma, o presente trabalho tem como finalidade analisar os temas atuais sobre o direito de família, buscando abordar as transformações históricas, tanto sociais quanto legais, a fim de se debater diferenças e semelhanças entre a teoria e a realidade.

Por fim, busca-se analisar a importância em compreender a ciência que trata das famílias, para melhor resolver essas situações, uma vez que a legislação não consegue regular todas as situações sociais, cabendo ao Judiciário essa função, uma vez que a ideia de família é abundantemente mutável e adaptável à realidade social, merecendo maior atenção

2 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Nos primórdios da civilização, as pessoas conviviam em grupos, nos quais se vivia uma promiscuidade, em que todas as mulheres pertenciam a todos os homens. Com o passar dos anos, acabou-se adotando uma monogamia feminina, em que, apesar de cada homem poder ter várias mulheres, cada mulher deveria pertencer a apenas um homem. Nesse estágio social, os homens passaram a cultivar a terra, domesticar animais e fundir o minério de ferro, atingindo-se a civilização.⁵

A partir de então, em algumas regiões do planeta, principalmente no ocidente, a família tornou-se monogâmica, e cada indivíduo passou a poder ter apenas um parceiro, em razão da preocupação patrimonial, concepção de riqueza e aquisição de propriedade. A família monogâmica, apesar de ter existido um tempo em que a mulher possuía poderes, na ausência do marido, era caracterizada como patriarcal, sendo essa a realidade da família romana e da família brasileira até meados do século XX.⁶

O *pater* era o sacerdote, juiz e chefe político da família, exercendo sobre o filho poderes de vida e morte, sendo sua mulher submissa a ele. A mulher não tinha autonomia de direitos e, por isso, apenas o *pater* era adquirente de bens, tendo poder sobre o patrimônio familiar, sobre o filho e mulher.⁷ Já no século IV, o direito romano adotou, em razão da concepção cristã, o casamento como um sacramento e, portanto, indissolúvel. Com esse novo entendimento, o poder do *pater* diminuiu sobre os demais membros da família.

O Código Civil (CC) de 1916 retratava muito a realidade da família patriarcal, sendo reconhecida como tal apenas aquela constituída pelo matrimônio, sendo que o homem representava o poder sobre os bens, os filhos e a mulher⁸. As leis civis de 1916 foram inspiradas no direito canônico, possuindo normas imperativas, inspiradas na vontade de Deus ou do monarca, sendo regras de convivência impostas aos membros da família e sancionadas com penalidades rigorosas. Apresentando como

⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁶ Ibid.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro, Forense, 2004.

⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

dogma a indissolubilidade do vínculo conjugal e, como única finalidade, a procriação e criação dos filhos.⁹

Com o empoderamento da mulher, na metade do século XX, essa começou a adquirir cada vez mais sua independência, começando a trabalhar fora, administrando os ganhos do seu trabalho e ganhando autonomia, podendo, através da pílula contraceptiva, controlar a natalidade de seus filhos. Isso fez com que enfraquecesse a estrutura patriarcal.¹⁰ Ao longo do século XX, a crise do modelo patriarcal decorreu da introdução dos valores da Constituição Federal de 1988, fundamentada na afetividade, unida por laços de liberdade, responsabilidade, colaboração e na comunhão de vida.¹¹

Com a Constituição Federal (CF) de 1988, passou-se a reconhecer alguns dos avanços sociais, integrando em seu texto a igualdade entre os cônjuges, a igualdade entre os filhos, sem distingui-los entre legítimos e ilegítimos, e o reconhecimento da pluralidade de modelos de famílias. Sobretudo, a CF/88 veio despatrimonializar o direito privado e personificar o mesmo, dando assim uma maior importância ao princípio da dignidade da pessoa humana.¹²

No plano constitucional, o Estado, antes ausente, passou a se interessar de forma clara pelas relações de família, em suas variáveis manifestações sociais. Daí a progressiva tutela constitucional, ampliando o âmbito dos interesses protegidos, definindo modelos, nem sempre acompanhados pela rápida evolução social, a qual engendra novos valores e tendências que se concretizam a despeito da lei.¹³

Com os avanços da CF, o CC/16 passou a ser incompatível com os novos reconhecimentos acerca da família, sendo assim necessárias novas disciplinas acerca do assunto. Logo, em 2002, criou-se um novo Código Civil, que apesar de mais inclusivo, ainda deixou de regulamentar inúmeras situações que se encontram inerentes à sociedade brasileira.¹⁴

⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

¹⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. V. 5. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹³ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. V. 5. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Pg. 15

¹⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Entretanto, este também já necessita de revisão em diversos textos, para se adequar ao atual momento e concepções modernas de família,¹⁵ visto que não se preocupou com algumas modalidades de família, como a monoparental, algo que é feito pelo Estatuto das Famílias do IBDFAM¹⁶, “o qual definitivamente fará por abandonar os paradigmas da vetusta família patriarcal, insistentemente presente no mais recente Código de 2002”.¹⁷

Dessa forma, percebe-se que a família não está mais voltada para a procriação, deixando de lado o modo como se comportavam à época, mas, sim, visando ser uma entidade solidária, com igualdade e respeito, ao encontro de princípios e garantias do ordenamento jurídico vigente.

3 DIVERSAS FORMAS DE ENTIDADES FAMILIARES

Antigamente, constituía-se família somente pelo casamento. Entretanto, o moderno direito de família acolhe as diversas formas de família constituídas pela convivência e afeto entre seus membros, independentemente de vínculo biológico, buscando sempre uma família que se realiza na felicidade e na proteção de cada um dos membros que a integra.¹⁸

O primeiro avanço para o reconhecimento de diferentes formas de família, que não fosse a matrimonial, foi a partir da criação da Carta Maior que consagrou a existência do casamento, da união estável e das famílias monoparentais como entidades familiares. Assim, a Constituição Federal alargou o conceito de família, com interferência do Estado para garantir a liberdade do planejamento familiar, não apenas na constituição do casamento, mas também da união estável e qualquer convivência socioafetiva que desenvolva um projeto de vida em comum.¹⁹

Dessa maneira, a previsão constitucional acerca do reconhecimento jurídico de entidades familiares diversas do modelo matrimonial implica uma inequívoca ruptura

¹⁵ Ibid.

¹⁶ Instituto Brasileiro do Direito de Família.

¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. Pg. 2.

¹⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹⁹ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas:** da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

com a unicidade codificada, que vincula a família a um único modelo, centrado no matrimônio.²⁰

No direito brasileiro, é amplamente majoritária a corrente que reputa entidade familiar como sinônimo de família e, por tanto, este conceito vem sendo adotado como “núcleo de coexistencialidade estável, público e fundado no afeto, cuja identificação não se apresenta em uma perspectiva que para do direito positivado, mas, sim, da realidade social à qual o direito se destina”.²¹

Alguns preconceitos foram esquecidos, mas alguns ainda permanecem na sociedade. Muitos paradigmas estão sendo quebrados. O casamento não é mais a única forma de constituir família, como também não é mais indissolúvel. O regime de bens que era imutável, agora já é mutável. Anteriormente era cobrada de um pai somente a pensão alimentícia, hoje aquele que não der carinho aos seus filhos também pode responder por danos.²²

Assim, passar-se-á a analisar algumas das diferentes formas de família que, apesar de não estarem positivadas e regulamentadas pela lei, encontram-se presentes e inerentes à sociedade, e possuem como denominador comum a afetividade, devendo ser abrangidas e analisadas, pois cabe ao Poder Judiciário analisar e decidir questões importantes acerca delas.

3.1 FAMÍLIA HOMOAFETIVA OU ISOSSEXUAL

A família isossexual, do grego *iso*, que significa igual, constitui-se de pessoas do mesmo sexo, fundamentando-se na afetividade. É uma entidade familiar merecedora de toda proteção jurídica para preservar e efetivar os direitos fundamentais, não podendo ficar à mercê da inércia do poder legislativo.²³

²⁰ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

²¹ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

²² MEIJON, Fabíola. *apud*. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM (Brasil). Ibdfam. **Juristas falam sobre a importância da prática do Direito de Família em Belo Horizonte**. 2012. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4765/Juristas+falam+sobre+a+import%C3%A2ncia+da+pr%C3%A1tica+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+em+Belo+Horizonte>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

²³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

As questões da união homoafetiva não se diferenciam das uniões heterossexuais, por mais que aquelas não estejam previstas na constituição ou no código civil, não deixando de merecer a devida proteção do Estado. Tal assunto foi pacificado com o Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.227 e pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 pelo STF²⁴, que teve como base princípios constitucionais, como o da igualdade, da liberdade, da dignidade da pessoa humana, da busca pela felicidade, da não discriminação em razão do sexo, da segurança jurídica, e inúmeros outros que visam a proteção do bem-estar das pessoas.²⁵

Com a omissão da legislação em relação aos relacionamentos homossexuais, diversas discussões ainda pairam na sociedade. Assim, deve-se deixar de lado o tratamento literal do ordenamento jurídico vigente, no que diz respeito a expressão “homem e mulher”, abrindo caminhos para a liberdade do desejo que um indivíduo tem em relação a outra pessoa do mesmo sexo.

3.2 FAMÍLIA MOSAICO OU RECONSTITUÍDA

A família mosaica é constituída quando um ou os dois parceiros possuem filhos de relações anteriores, podendo, ou não, terem filhos próprios posteriormente. Ainda que biologicamente não exista parentesco entre todos os seus membros, surgem vínculos de afetividade, solidariedade familiar e interdependência com o passar do tempo, surgindo, daí, novos laços familiares que poderão ser considerados como família.²⁶

Nesses casos de famílias recompostas, a criança passa a conviver com o novo companheiro(a) dos genitores, que passará a exercer funções cotidianas de pai/mãe.²⁷ É considerada uma família complexa, tendo em vista sua constituição, pois utiliza famílias monoparentais, que agregam pessoas, formando um mosaico, com vários arranjos.²⁸ Popularmente chamado de “os teus, os meus e os nossos filhos”.

²⁴ Supremo Tribunal Federal.

²⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. V. 5. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. V. 5. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Alguns autores defendem que, se surgir lações de afetividades entre os filhos no novo casal, se daria uma relação de parentesco, chamados de “irmãos afins”, o que se tornaria uma causa de impedimento para um posterior casamento entre eles.²⁹

Em relação a esse novo modelo de família, a lei ainda é omissa quanto a sua regularização. Todavia, existem julgados que permitem, por exemplo, a inclusão do nome da madrasta na certidão de nascimento da criança, sem retirar o nome da mãe.

3.3 FAMÍLIA MULTIPARENTAL OU PLURIPARENTAL

A família multiparental é aquela em que o filho possui dois pais, e/ou duas mães, sendo que um não exclui o outro. Isso acontece muitas vezes em caso de pais que se separam ou divorciam e constituem nova relação, criando assim novos laços entre o novo companheiro de um dos pais com a criança ou adolescente, nascendo um vínculo de afinidade e que poderá ser registrado no Cartório de Registro Civil, decorrente da socioafetividade.³⁰

A socioafetividade decorre do tratamento entre padrasto e enteado que se equipara à relação de filiação, é por isso que hoje existe a possibilidade de adicionar seu nome no registro da criança que passará a ser registrada igualmente sua filha. É importante ressaltar que a socioafetividade não prevalece e nem afasta a filiação biológica, pois ambas as relações afetivas permanecem e coexistem. Dessa forma, busca-se preservar sempre o melhor interesse da criança ou adolescente.³¹

Neste contexto, a multiparentalidade significa a legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta que ama, cria e cuida de seu enteado (a) como se seu filho fosse, enquanto que ao mesmo tempo o enteado (a) o ama e o (a) tem como pai/mãe, sem que para isso, se desconsidere o pai ou mãe biológicos. A proposta é a inclusão no registro de nascimento do pai ou mãe socioafetivo permanecendo o nome de ambos os pais biológicos.³²

²⁹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. V. 5. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

³⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

³¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

³² ABREU, Karina Azevedo Simões de. **Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento**. 2014. Disponível em: <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

Há tempos que a doutrina e jurisprudência vinham discutindo a possibilidade da família multiparental. Dessa forma, o STF pacificou o entendimento de que a paternidade socioafetiva não impede o vínculo de filiação biológica e vice-versa, podendo ambas ser registradas na certidão de nascimento e demais documentos do filho. Com a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade garante-se a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana.³³

Dessa forma, gera efeitos em relação ao nome da criança ou adolescente, no parentesco, no dever de prestar e receber alimentos, em sua guarda e direito de visita, se for o caso, e inclusive nos direitos sucessórios, mesmo que não haja lei específica que verse sobre o tema.

3.4 FAMÍLIA PARALELA, SIMULTÂNEA OU UNIÕES DÚPLICES

As uniões paralelas são aquelas em que uma pessoa da relação possui outra relação diferente daquela, sem que a outra pessoa saiba da existência dessa outra relação pelo seu companheiro(a). Como regra, a sociedade recrimina tais famílias paralelas, por ser adulterinas e consideradas imorais.³⁴

A doutrina e a jurisprudência vêm acolhendo tais famílias paralelas quando cumpridos alguns requisitos, como, por exemplo, em casos em que ambas as relações cumprem as funções familiares, devendo ser valorizadas pelo direito, pois decorrem da afetividade e da solidariedade familiar. Além disso, deve-se verificar a boa-fé, a estabilidade e a publicidade para que ambas as relações sejam acolhidas e garantam seus direitos como as demais entidades familiares.³⁵

As rápidas mudanças da sociedade e a demora na criação e aprovação de leis impedem a codificação desse tema, nestes casos o legislador e o julgador devem deixar de lado suas opiniões pessoais e buscar a melhor solução para o caso concreto.

³³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

³⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

³⁵ Ibid.

3.5 FAMÍLIA POLIAFETIVA

Como visto, constantes transformações no direito de família acarretaram diversos tipos de entidades familiares, não somente a disposta pela Constituição Federal, a chamada monogâmica. Em decorrência de tais transformações, merece destaque a relação poliafetiva, que é um relacionamento no qual há o amor entre mais de duas pessoas, com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos.³⁶

É princípio inerente a todos os seres humanos, embasando esta relação, a dignidade da pessoa humana, o qual protege a família nos valores culturais, éticos e econômicos, resguardando a família contemporânea em todas as suas formas, garantindo direitos constitucionais, norteando o direito de família brasileiro.

Ademais, a relação de igualdade entre as famílias deve ser respeitada, garantindo-se a isonomia entre os indivíduos, dos quais são dotados de direitos e deveres, sendo fundamental o respeito às diferenças, no qual importa apenas o afeto e o amor, distante de preconceitos e dissemelhanças.³⁷

Dentro do conceito de poliafetividade, emerge, também, o princípio da liberdade de constituição de família, no qual as famílias são dotadas de liberdade para constituírem a família que aspiram. Assim, deve o Estado apenas intervir para garantir os direitos, como recursos educacionais, saúde e lazer, por exemplo, não interferindo no livre planejamento de vida de casais, tanto monogâmicos, como os poliafetivos.³⁸

Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Pelo jeito, nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum. Sequer seria possível invocar o direito societário com o reconhecimento de uma sociedade de fato, partilhando-se os bens adquiridos na sua constância, mediante a prova da participação efetiva na constituição do acervo patrimonial.³⁹

³⁶ LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**: Arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo. Rio de Janeiro. Ed. Best Seller Ltda. 1ª ed. 2007.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7ª Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 6 v.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7ª Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

O posicionamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diverge frente ao caso. Diante da ausência de regulamentação das matérias, o CNJ entende e pede que em todos os cartórios fossem proibidas expedições de novas lavraturas de escrituras públicas de uniões civis poliafetivas. Tal entendimento decorre de duas uniões já formalizadas, no qual os dois casos foram registrados em cartório e reconhecidos como uniões civis poliafetivas no Brasil.⁴⁰

Diante disso, o CNJ fez tramitar um Pedido de Providência, para que esses dois casos sejam analisados e seja decidido a respeito, enquanto isso não ocorre, os cartórios não recomendam lavrar tais escrituras públicas.

De fato, tal modo de instituição de família deve ser respeitada e merece a devida tutela estatal, uma vez que a Constituição Federal preza pela afetividade, amparando as famílias que a possuem.

4 IMPORTÂNCIA DOS JURISTAS NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS ENTRE NORMA E REALIDADE

Os tipos de entidades familiares explicitamente consagradas na Constituição Federal devem ser vistos como um rol meramente exemplificativo, uma vez que, com as constantes mudanças na sociedade, as entidades familiares vão se moldando e ocasionando decisões em tribunais nesse sentido.

Um exemplo importante de quando os juristas tiveram que decidir acerca de omissões na Lei, foi na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.227 e pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que, com base em princípios e na doutrina, decidiu-se sobre a constitucionalidade das uniões homoafetivas, posteriormente sendo reconhecidos seus direitos, como o casamento civil e a adoção.⁴¹

Outra decisão formidável foi a que apreciou a temática sobre “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do

⁴⁰ FAMÍLIA. Instituto Brasileiro de. CNJ recomenda aos cartórios que não façam escrituras de uniões poliafetivas. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5986/CNJ+recomenda+aos+cart%C3%B3rios+que+n%C3%A3o+fa%C3%A7am+escrituras+de+uni%C3%B5es+poliafetivas%3E>>. Acesso em 11 jun 2019.

⁴¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". Nesse julgado, foi reconhecida juridicamente a afetividade pelo colegiado referente à paternidade socioafetiva, além de acolher a equiparação dentre as modalidades de vínculos biológicos e socioafetivos.⁴²

Outro avanço alcançado com a tese aprovada pelo STF certamente foi o acolhimento expresso da possibilidade jurídica de pluriparentalidade (multiparentalidade). Isso significa que é reconhecida a possibilidade de coexistência de dois ou mais pais e mães, de acordo com o melhor interesse do filho.⁴³

Conforme Rodrigo da Cunha Pereira⁴⁴, presidente nacional do IBDFAM:

Nós, operadores do Direito, lidamos com os restos do amor que vão parar no Judiciário. Uma nova ética do Direito supõe uma compreensão dessa subjetividade. O processo judicial na área do Direito de Família é na verdade a materialização da realidade subjetiva, por isso sua prática é um grande desafio aos operadores do Direito.

Dessa forma, a importância do estudo do direito de família decorre da necessidade de regulamentar as relações existentes entre diversos membros, pessoas e grupos, além das influências que exercem sobre as pessoas e bens. Assim, possui extrema relevância social, ética e histórica, o que diferencia o direito de família dos demais ramos do direito, e o aproxima, intimamente, à sociedade.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que a todo o momento há novos conceitos e modificações de paradigmas que incitam o legislador a superar um novo direito de família que contém desafios e surpresas, movidos pela rápida e contínua mudança da

⁴² CALDERÓN, Ricardo. **Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

⁴³ Ibid.

⁴⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. apud. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM (Brasil). **lbdfam. Juristas falam sobre a importância da prática do Direito de Família em Belo Horizonte**. 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4765/Juristas+falam+sobre+a+import%C3%A2ncia+da+pr%C3%A1tica+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+em+Belo+Horizonte>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

sociedade, o que não ocorria no passado, quando as alterações eram lentas, ou ainda, muitas vezes, ignoradas.

Como a Constituição Federal é inclusiva, ou seja, é frente a ela que devem nortear decisões e criações legislativas, o instituto de novas entidades familiares vem ao encontro com tal assertiva, uma vez que a carta magna respeita valores e princípios como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana, além de que a mesma não impõe exclusões de tipos de entidades familiares, apenas apresenta um rol exemplificativo que deve ser interpretado frente às evoluções da sociedade e aos princípios que a norteiam.

Ademais, é possível perceber que o direito não consegue abranger em lei todas as formas de família inerentes à sociedade, visto que esta se encontra em constante transformação. Dessa forma verificasse que os juristas tem o árduo trabalho de inclusão de direitos para essas famílias, uma vez que não se pode deixá-las desamparadas. Todas as famílias ligadas pelo afeto devem ser reconhecidas juridicamente, sendo imprescindível que essas possam ser protegidas e retiradas da obscuridade da sociedade.

Tratou-se, assim, o presente trabalho de um breve histórico acerca do direito de família, como era na antiguidade e como hoje em dia vem sendo reestruturado, tanto em relação a sua forma, natureza e origem.

Apresentou-se, sumariamente, acerca das diversas formas de entidades familiares, das quais tratou-se da Família Homoafetiva, composta por pessoas do mesmo sexo; Família Mosaico, composta por pessoas que dissolveram a união passada e reconstituíram uma nova, com outras pessoas; Família Multiparental, na qual um mesmo filho possui dois ou mais pais e/ou mães; Família Paralela, em que uma das pessoas da relação possui outra relação simultânea e caracterizada como família; e Família Poliafetiva, que são relações afetivas compostas por mais de duas pessoas. Por fim, tratou-se da importância que os juristas representam ao regulamentar tais situações sociais que não possuem previsão legal.

Portanto, conclui-se que é necessário manter-se atualizados, não apenas como juristas e profissionais, mas também como cidadãos, acompanhando as transformações sociais e culturais que surgem ao passar do tempo. O objetivo maior é a redução e eliminação das discriminações e pré-julgamentos, a fim de tornar a

sociedade mais inclusiva e receptiva, que considere justa toda forma de amor e afeto, independentemente de sexo, quantidade e origem.

REFERÊNCIAS

ABREU, Karina Azevedo Simões de. **Multiparentalidade**: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento. 2014. Disponível em: <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

CALDERÓN, Ricardo. **Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7ª Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FAMÍLIA. Instituto Brasileiro de. CNJ recomenda aos cartórios que não façam escrituras de uniões poliafetivas. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5986/CNJ+recomenda+aos+cart%C3%B3rios+que+n%C3%A3o+fa%C3%A7am+escrituras+de+uni%C3%B5es+poliafetivas%3E>>. Acesso em 11 jun. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 6 v.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**: Arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo. Rio de Janeiro. Ed. Best Seller Ltda. 1ª ed. 2007.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. V. 5. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MEIJON, Fabíola. *apud*. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM (Brasil). Ibdfam. **Juristas falam sobre a importância da prática do Direito de Família em Belo Horizonte**. 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4765/Juristas+falam+sobre+a+import%C3%A2ncia+da+pr%C3%A1tica+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+em+Belo+Horizonte>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro, Forense, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. apud. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM (Brasil). Ibdfam. **Juristas falam sobre a importância da prática do Direito de Família em Belo Horizonte**. 2012. Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4765/Juristas+falam+sobre+a+import%C3%A2ncia+da+pr%C3%A1tica+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+em+Belo+Horizonte>>.
Acesso em: 13 jun. 2019.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.